



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.175, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.012.

“Institui a Taxa de Serviços dos Bombeiros e cria o Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros, no âmbito do Município de Carapicuíba e dá outras providências”.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a **Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB**, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar instalado no Município, nos termos da Cláusula Décima - Quinta do Convênio firmado em 11 de outubro de 2005, autorizado pela Lei Municipal nº 1911, de 15 de maio de 1996 e celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Município de Carapicuíba, para execução de prevenção e combates a incêndios e outros sinistros, autorizados pela Lei Estadual nº 684 de 30.09.1975 e pelo Decreto Estadual nº 22.171 de 08.05.1984.

Artigo 2º - A Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB cobrirá exclusivamente os custos operacionais, de manutenção e de expansão dos serviços e equipamentos relativos aos custos arcados pelo Município.

Artigo 3º - São contribuintes da taxa de que trata esta Lei, os proprietários, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Carapicuíba.

Parágrafo Único: Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano, ou na data de início das atividades.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 4º - A base de cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação e atividades previstas no artigo anterior.

§ 1º- O valor da Taxa corresponderá ao produto da carga de incêndio de cada imóvel pelo fator de cobrança.

§ 2º- O fator de cobrança será de 0,001 às ocupações constantes no Anexo A (Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação) da Instrução Técnica nº 14 do Decreto Estadual nº 56.819/11.

§ 3º- A fórmula de cálculo da Taxa será a seguinte:

T = C x A x F, onde:

T = Taxa de Serviço de Bombeiros (R\$ - reais);

C = Carga de incêndio, em MJ (megajoule);

A = Área construída (m² - metros quadrados);

F = Fator de cobrança (0,001)

§ 4º - A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em Megajoules (MJ). A carga medida em Megajoules, por tipo de ocupação e uso está expressa no Anexo “A” (Cargas de Incêndio Específicas por Ocupação), da Instrução Técnica nº 14/2004, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 5º - Considera-se custo do serviço:

I - combustíveis peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços;

II - demais materiais de consumo necessários à execução do serviço;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

III - despesas com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar os serviços;

IV - equipamentos e materiais permanentes necessários a execução do serviço;

V - educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, visando à prevenção e atendimentos emergenciais de bombeiros;

VI - educação e cidadania de crianças e pré-adolescentes residentes em Carapicuíba em projetos com a interação direta do Corpo de Bombeiros da Cidade;

VII - material de limpeza, material de escritório e gêneros alimentícios, para utilização e consumo pela corporação.

Artigo 5º - O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel ou o peso ou o volume do maior risco estocado, pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante da tabela anexa (Anexo I), a qual passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º - A referida tabela poderá ser atualizada quando necessário, mediante Decreto do Executivo e sob as orientações contidas na IT 14/2011 (Instrução Técnica – Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco) da SSP/SP (Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo) – PMESP/CB (Polícia Militar do Estado de São Paulo / Corpo de Bombeiros), e suas alterações.

Artigo 6º - As atividades com líquidos combustíveis e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural, terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

Artigo 7º - Ficam isentos da cobrança da **Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB**, os imóveis que também gozarem da isenção total de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) conforme Legislação Municipal.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 8º - A Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos constantes nos respectivos avisos-recibos.

Parágrafo Único. A **Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB**, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III - havendo continuidade da atividade, no valor total.

Artigo 9º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a **Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB**, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade/ocupação principal.

Artigo 10 - A Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

Parágrafo Único: O pagamento da taxa será feito de uma só vez ou parceladamente em até 12 (doze) vezes no exercício financeiro, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma cabível nos termos da legislação e normas pertinentes.

Artigo 11 - A falta de pagamento da **Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB**, nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável as sanções previstas no Código Tributário Municipal (Lei Municipal 2968, de 28/12/2009).



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 12 - Os recursos arrecadados com a **Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB**, serão contabilizados em créditos orçamentários próprios, sendo destinados ao Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Carapicuíba.

Artigo 13 - Os valores constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, conforme disposto na legislação vigente.

Artigo 14 - Aplica-se a presente Lei subsidiariamente o Código Tributário do Município de Carapicuíba (Lei Municipal 2968, de 28/12/2009).

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, conforme previsto nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal.

Parágrafo único – A cobrança da **Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB**, somente será realizada após a efetiva instalação da Unidade do Corpo de Bombeiros no Município de Carapicuíba.

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS - FEBOM

Artigo 16 - Fica instituído o Fundo Especial de Bombeiros – FEBOM, vinculado a Secretaria de Planejamento e Controle da Gestão da Prefeitura de Carapicuíba.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo será identificado pela sigla "**FEBOM**" (Fundo Especial de Bombeiros) e obedecerá à Lei Orçamentária Anual, à Lei Orgânica Municipal de Carapicuíba e as demais normas em vigor.

§º 2º - Os recursos destinados ao FEBOM serão variáveis, estando vinculados ao efetivo pagamento da TSB.

Artigo 17 - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior, tem por finalidade assegurar meios para a expansão e aperfeiçoamento do serviço de combate incêndios e salvamentos local, provendo recursos que serão utilizados nas seguintes atividades:



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

I - aquisição de imóveis, construções, reformas e ampliações;

II - aquisição de veículos e demais equipamentos e materiais permanentes e de consumo;

III - aquisição e instalação de hidrantes urbanos de incêndio e suas conexões à rede de distribuição de água;

IV - despesas com serviços de terceiros e outros serviços e encargos;

V - participação dos bombeiros em cursos e eventos de intercâmbio, especialização e aperfeiçoamento;

VI - aquisição de uniformes e equipamento de proteção individual para os bombeiros;

VII - custos de sua própria gestão

VIII- Locação de Imóveis.

Artigo 18 - Constituem receitas do Fundo:

I - as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo;

II - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos;

III - recursos de aplicações financeiras;

IV - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

V – recursos provenientes da alienação de bens, veículos, equipamentos e materiais considerados inservíveis ou obsoletos de patrimônio do Município, em uso no Corpo de Bombeiros;

VI - pena convertida em multas por condenação judicial aplicadas pela violação das normas de proteção contra incêndios e contra o meio ambiente;

VII - receita integralmente arrecadada pela **Taxa de Serviços de Bombeiros-TSB**;

VIII - recursos advindos da co-participação de municípios limítrofes ou não, ajustados em convênio, que regule a prestação de serviços do Corpo de Bombeiros de Carapicuíba em ocorrências e eventos fora de seu limite territorial, bem como a premissa de utilização com serviços postos a disposição;

IX - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas, relacionadas com as atividades do Corpo de Bombeiros de Carapicuíba.

Artigo 19 - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas no orçamento.

Artigo 20 - Os recursos constituídos no Fundo serão, obrigatoriamente, depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial do FEBOM, que será gerida por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - O Secretário de Governo da Prefeitura do Município de Carapicuíba, como Presidente;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Controle da Gestão da Prefeitura do Município de Carapicuíba;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

III - 01 (um) representante da Secretaria de Obras da Prefeitura do Município de Carapicuíba;

IV - 02 (dois) representantes do Corpo de Bombeiros, indicados pelo Comandante do Posto do Corpo de Bombeiros;

V - 01 (um) representantes da Associação Comercial de Carapicuíba – ACE;

VI- 01 representante do poder legislativo municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor serão nomeados através de Decreto Executivo.

§ 2º - O Prefeito Municipal, ou pessoa de sua indicação e o Comandante do Corpo de Bombeiro serão naturalmente, independente de eleição, Presidente e Vice Presidente, respectivamente.

§ 3º - Na primeira reunião do Conselho Gestor, será escolhido um Secretário.

Artigo - 21 O Conselho Gestor deliberará através de voto de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples de voto, estando presentes a maioria absoluta de seus membros, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Parágrafo único - Todas as reuniões, bem como todas as decisões tomadas através de consenso ou por meio de votação, serão registradas em livro Ata, especialmente aberto para o registro das reuniões do Conselho.

Artigo - 22 A decisão para aplicação dos recursos do FEBOM, previstos no orçamento ou em créditos adicionais, é da competência do Conselho Gestor cabendo, também a este órgão a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição e alienação de bens públicos, contratação de compras e serviços e tudo o mais que for estabelecido para a despesa pública.

Parágrafo único Para aquisição de bens e serviços através de licitação e, visando racionalizar custos e otimizar as compras, fica autorizada a utilização da estrutura administrativa da própria Prefeitura Municipal de Carapicuíba.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 23 - Os bens adquiridos com recursos do FEBOM serão incorporados ao patrimônio público municipal e destinados ao uso do Corpo de Bombeiros.

Artigo 24 - Os recursos provenientes da Taxa de Serviço de Bombeiros serão depositados, mensalmente, na conta do FEBOM.

Artigo 25 - O saldo positivo dos recursos do FEBOM apurados no final do exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo, como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte.

Artigo 26 - Os membros do Conselho Gestor são responsáveis pela fiscalização do saldo bancário, aplicação dos recursos, realização de despesas, aquisição e alienação de bens, com o auxílio dos órgãos próprios da administração municipal.

Artigo 27 - Os Membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela função.

Artigo 28 - A conta bancária do FEBOM somente será movimentada mediante decisão do Conselho e será de responsabilidade do Presidente e Vice Presidente e Secretário quanto a sua prestação de contas ao Conselho a quem de direito.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo o local, período e forma de reunião do Conselho Diretor, bem como as formas de admissão e substituição de seus membros, entre outros, por meio de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 30 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária própria constante do orçamento em vigor.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 27 de dezembro de 2.012.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos